

Resolução nº 375
De 22 de junho de 1990

Institui Programa de Treinamento na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para a clientela prevista nos arts. 2º, § 3º e 10, § 1º da Lei nº 1214, de 22 de outubro de 1987, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e de conformidade com o disposto no artigo 1º da Resolução nº 331, de 07 de julho de 1989,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituído, na Procuradoria-Geral de Justiça, um Programa de Treinamento específico para atender a clientela a que se referem os arts. 2º, § 3º, e 10, § 1º, da Lei nº 1214, de 22/10/87, composta de servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, ocupantes das categorias funcionais de Técnico de Procuradoria, Agente de Procuradoria e Agente Auxiliar de Procuradoria.

Parágrafo único - O treinamento será realizado pela Comissão Especial de Enquadramento da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a supervisão do Centro de Estudos Jurídicos.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - Gerais:

- Desenvolver e/ou aperfeiçoar o rendimento técnico dos participantes do Programa, bem como possibilitar a transferência de seus cargos para a Parte Básica do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral de Justiça.

II - Específicos:

Discutir o papel do funcionário da Procuradoria-Geral de Justiça, com abordagem especial dos aspectos éticos da função;

Informar sobre a estrutura de Organização, esferas e poderes de Governo e, em especial, sobre a Procuradoria-Geral de Justiça nessa estrutura, bem como sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais e as normas constitucionais a eles aplicáveis;

Desenvolver a capacitação técnica específica dentro do elenco de atribuições de cada categoria funcional;

Reciclar os conhecimentos de comunicação oral e escrita.

Art. 3º - A metodologia do Programa consistirá em aulas expositivas, estudos de casos gerais e específicos, debates, exercícios de aplicação prática em grupos ou individuais.

Art. 4º - Os cursos do Programa e seus conteúdos são os constantes do Anexo único, e comportam dois níveis de escolaridade - 2º e 3º graus, desenvolvidos de modo comum, reunindo temas fundamentais e disciplinas técnicas representativas das demandas mais freqüentes na área de capacitação técnico-profissional da clientela básica.

Parágrafo único - Todos os cursos terão a carga horária de 20 (vinte) horas e serão realizados no período de 02 a 23/07/90.

Art. 5º - A avaliação de treinando será feita através da realização de tarefas individuais e/ou em grupo, pela participação nas aulas e assiduidade.

Art. 6º - Serão considerados aproveitados no Programa, os treinandos que obtiverem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de frequência às aulas e índices de aprendizagem satisfatórios representados pela nota mínima de 5 (cinco) em cada curso.

Art. 7º - Findo o Programa, os servidores aprovados poderão ser transferidos para o Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, e por proposta prévia da Comissão Especial de Enquadramento da Procuradoria-Geral de Justiça, ocupando a mesma classe e categoria.

§ 1º - A transferência dar-se-á em cargos excedentes que, nos termos do art. 11 da Lei nº 1214, de 22/10/87, extinguir-se-ão quando vagarem.

§ 2º - O tempo em que os servidores aprovados no Programa permaneceram na Parte Suplementar, será considerado, no Quadro Permanente, para fins do sistema de progressão vertical previsto no art. 4º da Lei nº 1214, de 22/10/87.

Art. 8º - São considerados inscritos todos os servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, quer tenham ou não requerido o treinamento específico, devendo eles, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria da Comissão Especial de Enquadramento para receber instruções sobre as datas e horários de realização de cursos, sob pena de sua exclusão sumária do Programa ora instituído.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador-Geral de Justiça